



A ANÁLISE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 976 À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS: REFLEXÕES SOBRE A MITIGAÇÃO DA VIOLENCIA ESTRUTURAL

ANALYZING THE GRANTING OF A PRECAUTIONARY INJUNCTION IN ADPF 976 IN LIGHT OF JOHN RAWLS'S THEORY OF JUSTICE: REFLECTIONS ON THE MITIGATION OF STRUCTURAL VIOLENCE

| | |
|---------------------|------------|
| <i>Recebido em</i> | 31/07/2025 |
| <i>Aprovado em:</i> | 25/09/2025 |

José Claudio Monteiro de Brito Filho¹
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento²
Carla Talia Nascimento Santana³

RESUMO

Este artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976 à luz da teoria de justiça de John Rawls, com foco na mitigação da violência estrutural. O objetivo é investigar como a concessão da medida cautelar determinada pelo STF pode ser compreendida sob os princípios da justiça como equidade, especialmente no contexto das desigualdades estruturais que afetam a população em situação de rua. Inicialmente, o texto examina a concepção de justiça proposta por Rawls, com ênfase nos conceitos de equidade e na distribuição justa de bens primários, relacionando-os ao enfrentamento da violência estrutural. Em seguida, discute os efeitos sociais e jurídicos da decisão que concedeu a medida cautelar na ADPF 976, destacando seu impacto no reconhecimento dos direitos

¹ Doutor em Direito pela PUC/SP. Vice-coordenador do PPGD CESUPA.

² Mestranda em Direitos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogada.

³ Graduada em Direito.



fundamentais dessa população. Por fim, analisa como essa decisão contribui para a mitigação da violência estrutural, alinhando-se aos princípios rawlsianos de atenção prioritária aos mais vulneráveis e à promoção de condições básicas de dignidade e inclusão social. A pesquisa possui objetivos exploratórios e adota o método hipotético-dedutivo, combinando análise bibliográfica e documental com uma abordagem qualitativa. Como resultado, conclui-se que a decisão do STF, ao reconhecer o "estado de coisas inconstitucional" enfrentado pelas pessoas em situação de rua e determinar a reestruturação das políticas públicas voltadas a essa população, traduz, na prática, os princípios de justiça como equidade de John Rawls. Essa decisão sinaliza um avanço na implementação de políticas mais justas, voltadas à proteção dos mais desfavorecidos.

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua; Violência estrutural; ADPF 976; Supremo Tribunal Federal; John Rawls.

ABSTRACT

This article analyzes the decision of the Supreme Federal Court (STF) in Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 976 in light of John Rawls's theory of justice, focusing on the mitigation of structural violence. The objective is to investigate how the granting of the precautionary injunction ordered by the STF can be understood under the principles of justice as fairness, especially in the context of structural inequalities affecting the homeless population. Initially, the text examines Rawls's conception of justice, with an emphasis on the concepts of equity and the fair distribution of primary goods, relating them to addressing structural violence. It then discusses the social and legal effects of the decision granting the precautionary measure in ADPF 976, highlighting its impact on the recognition of the fundamental rights of this population. Finally, it analyzes how this decision contributes to mitigating structural violence, aligning with Rawlsian principles of prioritizing care for the most vulnerable and promoting basic conditions of dignity and social inclusion. The research has exploratory objectives and adopts a hypothetical-deductive method, combining bibliographic and documentary analysis with a qualitative approach. As a result, it concludes that the STF's decision, by recognizing the "unconstitutional state of affairs" faced by homeless people and ordering the restructuring of public policies aimed at this population, translates, in practice, John Rawls's principles of justice as equity. This decision signals progress in the implementation of fairer policies aimed at protecting the most disadvantaged.

Keywords: Homeless people; Structural violence; ADPF 976; Supreme Federal Court; John Rawls.



INTRODUÇÃO

A concessão de medidas cautelares em ações como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, que visa resguardar direitos fundamentais de pessoas em situação de rua, é uma ferramenta essencial para prevenir danos irreparáveis e proteger direitos fundamentais ameaçados.

Essa prática também suscita reflexões sobre sua eficácia em promover justiça social e equidade, além de enfrentar desigualdades estruturais. A ADPF 976, nesse sentido, tem como foco a proteção de grupos vulneráveis, prevenindo políticas públicas ou omissões estatais que agravem a exclusão social.

Nesse contexto, destaca-se a noção de justiça de Rawls (1997), que defende a organização das instituições de modo a proporcionar o máximo de vantagens aos menos favorecidos, com o objetivo de minimizar as desigualdades sociais. Para Rawls, é essencial a garantia de um piso mínimo de bens primários, ou seja, recursos indispensáveis para que todos possam viver com dignidade (Brito Filho, 2021).

Analizar a mencionada medida cautelar, como um instrumento jurídico à luz dessa noção, é fundamental. A teoria de Rawls oferece um marco teórico relevante para avaliar se a concessão da medida cautelar atende ao princípio de equidade, ao assegurar que direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos e que indivíduos em situação de vulnerabilidade, como as pessoas em situação de rua, tenham acesso ao mínimo necessário para uma vida digna.

Dante disso, esta pesquisa busca não apenas avaliar os efeitos jurídicos da concessão da medida cautelar, mas também explorar como sua aplicação se alinha ou se distancia dos princípios de justiça propostos por Rawls, especialmente no enfrentamento à violência estrutural.

Para tanto, a investigação se debruça sobre o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a concessão de medidas cautelares na ADPF 976, voltadas à proteção dos direitos fundamentais de pessoas em situação de rua, pode ser analisada à luz da teoria da justiça de John Rawls, especialmente em relação à sua eficácia no combate a violência estrutural?



O objetivo geral do estudo é analisar a concessão de medidas cautelares na ADPF 976 à luz da teoria da justiça de John Rawls, com foco em sua eficácia na promoção da equidade e na mitigação da violência estrutural que afetam pessoas em situação de rua.

A primeira seção examina a noção de justiça de John Rawls com ênfase em suas teorias sobre igualdade, liberdade e a posição original, discutindo como esses conceitos dialogam com a questão da violência estrutural. A segunda investiga a aplicação e os efeitos da medida cautelar na ADPF 976 no Distrito Federal, compreendendo seus impactos sociais e jurídicos. A terceira analisa a concessão da medida cautelar na ADPF 976 à luz da teoria da justiça de John Rawls, abordando como ela contribui para a mitigação da violência estrutural. A quarta e última seção apresenta as considerações finais.

A relevância da pesquisa reside na articulação entre a teoria da justiça de John Rawls e a análise da violência estrutural presente nos sistemas jurídico e social. Rawls fornece uma base normativa que, aplicada ao caso da ADPF 976, permite uma leitura crítica da função da justiça na redução de desigualdades e violências invisíveis. Juridicamente, o estudo evidencia o impacto de medidas cautelares constitucionais na proteção de direitos fundamentais. Socialmente, destaca sua contribuição para a transformação de estruturas que perpetuam a marginalização.

A pesquisa é de natureza teórica, com objetivos exploratórios, e utiliza procedimentos bibliográficos e documentais. A coleta de dados se baseia em análises qualitativas de livros, artigos, teses, dissertações e legislação pertinente. A pesquisa é teórica, de caráter exploratório e abordagem qualitativa, combinando análise bibliográfica e documental. As fontes foram buscadas em SciELO, Google Scholar, Portal de Periódicos CAPES, repositórios institucionais e sites oficiais (STF, Planalto, MDHC, IPEA), utilizando descritores combinados por operadores booleanos: “ADPF 976” AND “medida cautelar”; “estado de coisas inconstitucional”; “população em situação de rua”; “John Rawls” AND “princípio da diferença”; “violência estrutural” AND “direitos fundamentais”. O recorte temporal privilegiou materiais publicados entre 2012 e 2025, admitindo obras clássicas essenciais, como Rawls (1997).



Incluíram-se materiais com relevância direta ao tema, qualidade científica (periódicos, documentos oficiais, decisões judiciais), atualidade e disponibilidade integral. Excluíram-se duplicidades, textos opinativos sem respaldo técnico e conteúdos tangenciais. A seleção ocorreu em duas etapas: leitura de títulos, resumos e palavras-chave e, em seguida, leitura integral com registro em fichamento.

Adotou-se o método hipotético-dedutivo, pois a pesquisa parte da hipótese de que a concessão da medida cautelar na ADPF 976 contribui para a mitigação da violência estrutural ao proteger direitos fundamentais de pessoas em situação de rua, reduzindo desigualdades e promovendo uma convivência social mais justa, em conformidade com os princípios de justiça como equidade propostos por Rawls.

Conforme Lakatos e Marconi (2017), esse método se inicia com um problema que rompe expectativas, formula-se uma conjectura e se deduzem consequências passíveis de teste. Seguem-se tentativas de falseamento, e, se a hipótese resiste, é corroborada provisoriamente, gerando novos problemas e avanço no conhecimento.

No estudo, o marco teórico rawlsiano forneceu os conceitos centrais — bens primários, princípio da diferença e igualdade equitativa de oportunidades — dos quais se deduziram implicações normativas. Essas foram confrontadas com documentos jurídicos, decisões do STF e políticas públicas, analisando a coerência entre teoria e prática institucional.

O método se mostrou adequado para pesquisas teórico-dogmáticas, permitindo fundamentar conclusões em premissas lógicas e oferecer análise crítica consistente da decisão judicial, reforçando o debate sobre justiça distributiva e políticas de proteção aos mais vulneráveis.

1. A NOÇÃO DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A VIOLENCIA ESTRUTURAL

Segundo Rawls (1997), as desigualdades profundas presentes na sociedade afetam diretamente as oportunidades de vida dos indivíduos. Essas desigualdades, aparentemente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, demandam a aplicação de princípios de justiça social, pois estão intrinsecamente ligadas à distribuição



de direitos e deveres fundamentais, bem como às oportunidades econômicas e condições sociais.

Para Rawls (1997), a justiça é definida pelo funcionamento de um conjunto de princípios que orientam os direitos e deveres, além de estabelecer a divisão adequada das vantagens sociais em uma sociedade. Essa concepção é denominada por ele de “justiça como equidade”.

Ao conceituar essa abordagem, Rawls (1997) afirma que ela parte da escolha de princípios fundamentais indispensáveis para organizar uma sociedade justa, fundada na igualdade de direitos e deveres para todos os cidadãos, com ênfase na imparcialidade e na equidade.

Explicando sua teoria, Rawls (1997) observa que, ao nascer, cada indivíduo ocupa uma posição específica na sociedade, a qual influencia significativamente suas oportunidades de vida. No entanto, uma sociedade que adota os princípios da justiça como equidade aproxima-se da voluntariedade, pois aplica regras que indivíduos livres e iguais concordariam em seguir, caso estivessem em condições justas de decisão. Assim, os princípios de justiça são entendidos como resultados de um consenso original entre indivíduos colocados em uma situação de igualdade (Rawls, 1997).

Rawls propõe uma visão de justiça que reconhece a inevitabilidade de interesses conflitantes e defende a escolha de princípios que orientem as relações humanas. Reconhecendo as várias interpretações do conceito de justiça, ele busca um ponto de convergência por meio da noção de “justiça como equidade”, caracterizada como uma justiça equilibrada e justa para todos (Nunes Junior, 2005, p. 217).

Na justiça como equidade, Rawls (1997) sugere um acordo entre cidadãos, inspirado nos pensadores Hobbes, Locke e Rousseau, revisitando a ideia tradicional do contrato social. Ele propõe uma posição original hipotética, na qual a sociedade é organizada de forma justa, assegurando justiça e equidade.

Rawls (1997) argumenta que o estado de natureza, na teoria contratualista tradicional, corresponde, em sua teoria, à posição original hipotética. Nesse contexto, os indivíduos escolheriam princípios de justiça em uma situação de igualdade. A posição



original é, portanto, o “status quo inicial apropriado”, no qual pessoas livres e iguais optam por seguir princípios que favoreçam a equidade, representando um sistema voluntário (Rawls, 1997).

Nesse contexto, Rawls (1997) defende que ninguém deve ser beneficiado ou prejudicado pelas condições ao nascer ou pelo contexto social, assegurando que preferências pessoais e ambições individuais não influenciem os princípios escolhidos. Assim, é razoável optar por princípios aceitos independentemente de características pessoais, como riqueza ou pobreza, evitando interferências que favoreçam o que o indivíduo já possui ou deseja alcançar.

Para ilustrar essas restrições, Rawls (1997) propõe uma situação em que todos desconhecem informações sobre sua posição social, eliminando desigualdades que poderiam influenciar escolhas preconceituosas. Esse cenário é denominado por ele de “véu da ignorância”.

Por fim, Rawls (1997) explica que a posição original visa criar um procedimento justo, garantindo que os princípios escolhidos sejam genuinamente equitativos. Sob o véu da ignorância, os efeitos de circunstâncias particulares são neutralizados, impossibilitando que os indivíduos utilizem suas condições naturais e sociais para benefício próprio.

Ao considerar um ambiente em que as pessoas desconhecem como as diferentes opções afetarão sua própria situação — ou seja, sem conhecimento sobre sua posição de classe, status social, talentos ou a estrutura econômica e política da sociedade —, torna-se inevitável que julguem os princípios fundamentais com base apenas em critérios gerais (Rawls, 1997).

Para Rawls (1997), é essencial que as partes não conheçam condições que possam gerar conflitos, permitindo a escolha de princípios cujas consequências sejam aceitáveis independentemente do momento ou situação específica em que se encontrem. Assim, ninguém escolherá princípios visando benefícios próprios, já que não possuem informações suficientes para tal.



Dessa forma, a teoria rawlsiana sustenta que, ao adotar a hipótese da posição original e o véu da ignorância, todos serão conduzidos a optar pela alternativa mais vantajosa para o grupo social como um todo, e não apenas para si mesmos. O véu da ignorância, portanto, assegura que os princípios que orientam uma concepção de justiça sejam escolhidos de forma unânime (Rawls, 1997).

Para que a posição original resulte em um consenso justo, é necessário que as partes estejam em condições equitativas e sejam tratadas de forma igualitária, como indivíduos éticos. Caso contrário, o resultado social será influenciado por fatores arbitrários, comprometendo a justiça do consenso (Rawls, 1997).

Nesse contexto, a justiça como equidade proposta por John Rawls sugere que os princípios de justiça são aqueles que indivíduos racionais, independentemente de privilégios ou desvantagens, concordariam em escolher caso estivessem em uma situação de igualdade, sem conhecimento dos benefícios ou prejuízos advindos de suas circunstâncias sociais ou naturais (Rawls, 1997).

Para Rawls (1997, p. 64), dois princípios de justiça seriam escolhidos em consenso na posição original:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

O primeiro princípio refere-se à aplicação das liberdades básicas, como a liberdade política, a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de integridade física e moral, dentre outras, as quais precisam ser distribuídas de forma justa para todos. Já o segundo princípio funciona como um regulador do primeiro, buscando reparar as desigualdades econômicas e sociais (Nunes Junior, 2005, p. 218).

O segundo princípio é aplicado para estruturar a distribuição de renda e riqueza, objetivando que tal organização seja vantajosa para todos, ainda que não seja exatamente



igual, bem como para organizar as posições de autoridade e responsabilidade, de forma a torná-las acessíveis a todos de maneira equitativa (Rawls, 1997).

Cumpre salientar, portanto, que é considerado injusto somente aquilo que decorre de desigualdades que não beneficiam todos os indivíduos, haja vista que as liberdades, as oportunidades, a renda e a riqueza podem ser distribuídas de forma não igualitária apenas na hipótese de essa distribuição desigual ser vantajosa para todos (Rawls, 1997).

Ademais, o segundo princípio subdivide-se em dois outros, denominados princípio da igualdade equitativa de oportunidades e princípio da diferença, os quais, quando combinados, permitem um cenário de igualdade democrática. O princípio da diferença indica que a desigualdade existente na sociedade pode ser justificada se resultar em vantagens para a classe mais desfavorecida (Rawls, 1997). Em outras palavras, as desigualdades sociais e econômicas são permitidas desde que contribuam para a melhoria da situação daqueles que possuem menos recursos ou oportunidades.

Como resultado disso, Rawls (1997) defende a existência de bens sociais primários, que abrangem, além de direitos e liberdades, a renda e a riqueza. Ou seja, são bens essenciais que devem compor a estrutura básica de qualquer sociedade, de modo que a distribuição de renda e riqueza seja organizada pelas prerrogativas das autoridades e pelas regras das instituições estatais, permitindo, quando equilibradas, a satisfação dos desejos racionais dos indivíduos (Rawls, 1997), ou seja, garantindo que estes tenham as oportunidades necessárias para alcançar seus planos de vida (Brito Filho, 2021).

Os bens primários traduzem a garantia dos direitos sociais de cidadania, considerando que tais bens possibilitam uma base pública para a estrutura política e econômica de uma sociedade (Brito Filho, 2021). Consequentemente, ao viabilizarem o desenvolvimento pleno dos cidadãos, a sociedade deve ser estruturada de forma a garantir que todos os indivíduos tenham a oportunidade de usufruir desses bens de maneira equitativa e justa (Danner, 2008).

Nesse sentido, esses bens funcionam como referência para a regulamentação do sistema político-econômico e das políticas públicas implementadas em uma sociedade



democrática, uma vez que destacam os elementos fundamentais para o desenvolvimento dos indivíduos (Danner, 2008).

Rawls (1997) comprehende que a justiça distributiva baseia-se na necessidade de organização do sistema social para assegurar uma distribuição justa de recursos, independentemente das circunstâncias. Para tanto, é imprescindível que o processo econômico e social esteja alinhado a um contexto de instituições políticas e jurídicas apropriadas.

Nesse sentido, Rawls (1997) defende que oportunidades equitativas derivam de um conjunto de instituições capazes de viabilizar possibilidades educacionais e culturais semelhantes para todos os indivíduos. Entretanto, no momento em que as desigualdades na distribuição das riquezas excedem certo limite, tais instituições tornam-se frágeis e a liberdade política se esvazia em seu conceito (Rawls, 1997), limitando-se a algo meramente formal, já que parte das pessoas não possui oportunidades suficientes para participar de modo efetivo da estrutura política.

Dessa forma, a teoria da equidade defendida por John Rawls (1997), bem como a ideia de posição original e do véu da ignorância, assegura que os indivíduos façam escolhas em prol da sociedade como um todo, em detrimento de cenários que privilegiam grupos específicos. Contudo, a realidade brasileira atual apresenta uma grave estrutura governamental voltada a beneficiar determinados grupos sociais, mantendo-os dominantes, em vez de equilibrar a divisão de recursos e garantir o mínimo social necessário para viver.

Consoante a isso, um cenário social marcado pela fragilidade da equidade e pela desvalorização dos princípios sociais que regem os bens primários mencionados contribui para a perpetuação da violência estrutural. Essa violência, inicialmente descrita como um fenômeno multifacetado, pode manifestar-se na sociedade de diferentes formas, distinguindo-se dos demais tipos de violência por suas características e origens próprias (Cruz Neto; Moreira, 1999).

De imediato, é imprescindível entender que a violência estrutural se manifesta na sociedade de inúmeras maneiras, sendo válida a sua identificação a partir de uma



estrutura de Estado que, por meio de suas distintas esferas e instâncias, limita grande parte dos indivíduos de fato usufruírem dos direitos fundamentais que lhes são formalmente assegurados. Isso resulta em um cenário preocupante de exclusão social (Cruz Neto; Moreira, 1999).

Além disso, destaca-se a conformação de uma sociedade que aparenta ser democrática. Ou seja, o mesmo Estado que preconiza a participação igualitária e a institucionalização de direitos organiza o poder de forma a atender os interesses de uma classe específica e privilegiada (Cruz Neto; Moreira, 1999).

Para uma melhor compreensão da violência estrutural, é importante diferenciá-la da chamada "violência aberta", visível e reconhecida diretamente na sociedade, como agressões físicas, conflitos armados ou ações repressivas por forças de segurança policial. Por outro lado, a violência estrutural ou sistêmica é invisível de forma imediata e institucionalizada, motivo pelo qual, muitas vezes, não é percebida como um vício da estrutura política, embora seus resultados práticos sejam tão claros quanto os da violência aberta (Miguel, 2015).

Assim, a violência estrutural está constantemente presente na dinâmica estatal, condicionada pelos sistemas de poder e opressão existentes. Isso ocorre porque impõe restrições que resultam na distribuição injusta dos recursos, prejudicando determinados grupos sociais e incorporando-se às instituições governamentais (Miguel, 2015).

Dessa forma, é necessário reconhecer que as instituições não são meros mecanismos neutros para resolver conflitos, mas também fazem parte desse cenário, refletindo interesses que favorecem grupos já privilegiados. Concomitantemente, reforçam uma estrutura de violência silenciosa, perpetuando desigualdade, pobreza e marginalização (Miguel, 2015).

Por consequência, a violência estrutural impede o acesso de grande parte da população a seus direitos fundamentais, excluindo-a da garantia de serviços básicos e agravando a precariedade das condições de vida. Essa exclusão é intensificada por modelos que priorizam o crescimento econômico em detrimento do desenvolvimento humano, resultando em uma rede de proteção social insuficiente (Neto; Teixeira, 2021).



Ademais, ao analisar o processo histórico da sociedade capitalista, torna-se evidente a luta entre a classe dominante e a classe explorada, contexto central para compreender os direitos dos cidadãos. Nesse ambiente, é possível identificar a violência estrutural e investigar as relações sociais que a originam, bem como buscar sua superação para garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais (Cruz Neto; Moreira, 1999).

Portanto, no cenário capitalista, o Estado organiza esses direitos conforme prioridades contextuais, utilizando-se de políticas públicas que frequentemente privilegiam determinados grupos em detrimento de outros (Cruz Neto; Moreira, 1999). Isso demonstra que a violência estrutural decorre de escolhas inadequadas por parte do Estado, resultando em ineficácia na distribuição de recursos e na exclusão de certos grupos da participação efetiva na instituição estatal.

Nesse contexto, ao identificar as tensões sociais existentes, observa-se que a teoria da justiça de John Rawls oferece elementos que, se adaptados à realidade atual, podem mitigar a violência estrutural. Assim, políticas públicas alinhadas aos preceitos de Rawls devem ser implementadas com o objetivo de reduzir desigualdades sociais por meio de uma estrutura que promova equidade de oportunidades, garantindo uma vida digna a todos.

2. A MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 976: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

A ADPF tem fundamento no art. 102, §1º, da CRFB/88 e é uma ação regulada pela Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o seu processo e julgamento, sendo de competência do Supremo Tribunal Federal apreciá-la e julgá-la (Brasil, 1988).

Os legitimados, que são os mesmos da Ação Direta de Inconstitucionalidade elencados no art. 103 da CRFB/88, podem propor a referida arguição quando o objetivo for evitar ou reparar lesão a um preceito fundamental decorrente de ato — comissivo ou omissivo — do Poder Público. Além disso, é cabível sua utilização para discutir leis ou atos normativos federais, estaduais ou municipais que apresentem relevante fundamento de controvérsia constitucional, incluindo os editados antes da Constituição, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 9.882/99.



A ADPF 976, foco do presente estudo, foi acompanhada de pedido de medida cautelar e proposta no Distrito Federal, em 2022, pelo Partido Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST). Os autores buscaram, por meio da ação, discutir a violação de diversos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua no Brasil (Brasil, 2023).

Nesse sentido, faz-se importante analisar a ADPF 976 no que se refere ao sistema de controle de constitucionalidade evidenciado nessa ação. O controle judicial pleiteado pelos autores foi fundamentado no art. 102, §1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e na Lei nº 9.882/1999, que regulamenta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Brasil, 1999).

O referido instrumento jurídico foi utilizado, no caso em análise, para reparar lesões já causadas e evitar novas, decorrentes da omissão do Poder Público, que impacta diretamente os princípios fundamentais da República no que concerne à proteção dos direitos das pessoas em situação de rua (Oliveira; Dos Santos Mendes, 2023).

Além disso, o art. 10 da Lei nº 9.882/99 permite que o Tribunal não apenas declare o estado de coisas unconstitutional, mas também determine, de forma imediata, as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental pelas autoridades e órgãos responsáveis pelo ato impugnado (Oliveira; Dos Santos Mendes, 2023).

Assim, ao analisar a discussão presente na ADPF 976, é possível visualizar as condições precárias em que vivem as pessoas em situação de rua em nível nacional no Brasil, cenário que justifica o interesse em reparar os danos causados diariamente a essa população. A ação busca apresentar meios e elementos eficazes de proteção aos direitos fundamentais desse grupo, utilizando o controle de constitucionalidade e reconhecendo os aspectos jurídico-legais da demanda (Oliveira; Dos Santos Mendes, 2023).

Na ação, foram alegadas omissões estruturais dos Poderes Executivo e Legislativo, que influenciam diretamente na ausência de políticas públicas eficazes para atender esse grupo vulnerável, agravando-se com a pandemia da Covid-19, que resultou em um grave aumento no número de pessoas em situação de rua (Brasil, 2023).



As principais alegações da ação sustentam que as condições de vida dessa parcela da população violam princípios constitucionais básicos, como os direitos à vida, à saúde, à moradia, à igualdade e à dignidade humana. Nesse sentido, os autores destacam que o número crescente de pessoas nessa situação foi reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como uma condição que fere os direitos humanos (Brasil, 2023).

Sustenta-se, assim, que esse estado de omissão estatal exige a implementação de técnicas utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com o objetivo de solucionar graves problemas estruturais que infringem os direitos fundamentais (Brasil, 2023).

Na ADPF 976, aponta-se que as condições de vida das pessoas em situação de rua evidenciam a ineficácia dos sistemas de proteção social brasileiros, resultante da atuação insuficiente do Estado, sem a devida participação popular e em desacordo com os preceitos morais e legais, como a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Brasil, 2023).

Demonstra-se que o cenário de omissão estatal contribui significativamente para o retrocesso social, ao prejudicar a proteção normativa constitucional dos direitos à dignidade da pessoa humana, incluindo a proteção da família e da pessoa idosa, configurando grave ofensa a esses princípios (Brasil, 2023).

Além disso, a ação relata que as políticas públicas implementadas pelo Estado são insuficientes, refletindo no aumento da população em situação de rua. Aponta-se que o Estado, ao priorizar o bem-estar de outros grupos da sociedade, negligencia a organização dos espaços públicos, muitas vezes gerenciados com violência contra as pessoas nessa condição (Brasil, 2023).

Em razão disso, os autores afirmam que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. O *fumus boni juris* é justificado pelo estado de coisas inconstitucional extremamente grave, marcado pelas condições desumanas em que vivem as pessoas em situação de rua, agravadas por omissões estruturais nos três níveis federativos do Poder Executivo e pela ausência de inovação normativa e orçamento



adequado do Poder Legislativo. O *periculum in mora* é evidenciado pelas mortes frequentes dessas pessoas, causadas pelo frio e pela fome enquanto sobrevivem em espaços públicos (Brasil, 2023).

Por conseguinte, na ADPF 976, pleiteou-se, entre outras providências, a implementação de políticas públicas concretas, a adoção de medidas preventivas contra o frio extremo, a criação de vagas emergenciais em abrigos e a proibição de práticas discriminatórias, como a chamada “arquitetura hostil”, que visa impedir a permanência dessas pessoas em espaços públicos (Brasil, 2023).

Paralelamente, o aumento significativo dessa população foi identificado por um crescimento de 140% entre setembro de 2012 e março de 2020, conforme dados do IPEA (Brasil, 2023). Diante disso, o Supremo Tribunal Federal realizou uma audiência pública em novembro de 2022, com o objetivo de ouvir depoimentos de pessoas em situação de rua, além de agentes públicos e privados (Brasil, 2023).

O Poder Judiciário, por meio da audiência pública, reuniu informações sobre a violação sistemática dos direitos fundamentais dessas pessoas, além de debater regulamentações e políticas públicas que demandam conhecimento técnico especializado sobre o tema (Brasil, 2023).

Nesse contexto, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, pontuou tópicos essenciais à discussão, como a “crise social crônica multifacetada” presente no Brasil e a questão da aporofobia, identificada como um dos maiores obstáculos à democracia moderna (Brasil, 2023).

O Ministro também ressaltou o direito fundamental à identidade, destacando a dificuldade em determinar o perfil desse grupo social, o que resulta em políticas públicas ineficazes. Por fim, destacou os direitos sociais à educação, ao trabalho e à moradia, bem como a necessidade de acolhimento institucional (Brasil, 2023).

A precariedade da situação exige respostas do Poder Público, fundamentadas na necessidade de superar omissões estatais, especialmente quanto à implementação de políticas públicas e à destinação de recursos orçamentários adequados para solucionar problemas estruturais que afetam essa população.



Conforme os aspectos jurídicos e políticos reconhecidos na ação, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 976, com medida cautelar, declarou que essa situação configura um estado de coisas constitucional (Oliveira; Dos Santos Mendes, 2023).

A decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade trouxe novas propostas para serem implementadas pelo Poder Público na esfera política, com o objetivo de enfrentar a crise estrutural que afeta o sistema de proteção social desse grupo. Busca-se, assim, fortalecer o diálogo e a proteção, evidenciando a necessidade de um estado de coisas constitucional apto a lidar com os desafios impostos por essa crise (Oliveira; Dos Santos Mendes, 2023).

Na ADPF 976, a medida cautelar foi concedida com o objetivo de assegurar a efetividade das diretrizes previstas no Decreto n.º 7.053/2009 (Brasil, 2009), responsável por instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua. A decisão determinou que Estados, Distrito Federal e Municípios adotassem obrigatoriamente as diretrizes do referido Decreto, independentemente de adesão formal pelos entes federativos (Brasil, 2023).

Além disso, impôs ao Executivo Federal a obrigação de cumprir ações específicas, como a criação de um plano de ação, a realização de um diagnóstico atualizado para identificar as características e necessidades da população em situação de rua e a implementação de políticas públicas voltadas a esse grupo (Brasil, 2023).

Foram ainda determinadas outras providências a serem cumpridas pelos Poderes Executivos Municipais e Distrital e, quando aplicável, pelos Poderes Executivos Estaduais e Federal. Entre essas medidas estão a proibição do recolhimento forçado de bens e pessoas, o treinamento de agentes públicos, a vedação de práticas de arquitetura hostil, a garantia do mínimo necessário para higiene diária e acesso a abrigos adequados, a elaboração de protocolos específicos de atendimento na saúde pública e a criação de programas para prevenir a violência nesses ambientes (Brasil, 2023).

Nesse contexto, a medida cautelar concedida, diante da omissão do Estado, evidencia a urgência de garantir proteção às pessoas em situação de rua. A decisão exige ações organizadas e planejadas com a finalidade de mitigar a ineficiência dos sistemas de



proteção social, priorizando um tratamento humanizado em contraposição à violência (Oliveira; Dos Santos Mendes, 2023).

O Decreto n.º 7.053/2009 (Brasil, 2009) estabelece a necessidade de políticas públicas intersetoriais em todas as esferas — federal, estadual e municipal — para enfrentar a vulnerabilidade social enfrentada por essa população, garantindo acesso a direitos básicos assegurados constitucionalmente, como saúde, educação, assistência social, renda, emprego e habitação (Oliveira; Dos Santos Mendes, 2023). Ao determinar que as diretrizes previstas sejam obrigatoriamente seguidas, independentemente de adesão formal, a decisão reforça a responsabilidade compartilhada entre os diferentes entes federativos.

Em termos de impactos imediatos, o plano de ação estipulado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de cautelar reflete a aplicação sensível e urgente dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana às condições vividas pelos indivíduos em situação de rua, consideradas as abordagens feitas pela Suprema Corte na decisão. Também proporcionou a revisão do histórico de omissão estatal em relação à inconstitucionalidade que atinge esse grupo no Brasil (Oliveira; Dos Santos Mendes, 2023).

Em 11 de dezembro de 2023, meses após a decisão proferida na ADPF 976, o Governo Federal brasileiro inaugurou o “Plano Ruas Visíveis”, com o objetivo de enfrentar as dificuldades vivenciadas pela população em situação de rua. Esse plano envolve diversas ações voltadas à efetivação dos direitos humanos e da cidadania em sete eixos específicos: assistência social e segurança alimentar, saúde, violência institucional, cidadania, educação e cultura, habitação, trabalho e renda, e produção e gestão de dados (Biandaro, 2024).

O programa reúne a integração de 11 ministérios e é fruto do diálogo com a sociedade civil organizada, representantes dos três Poderes, universidades, setor empresarial, entre outras entidades, além de estabelecer cooperação com os entes federativos estaduais e municipais (Biandaro, 2024).



Pode-se considerar essa medida o primeiro impacto significativo da decisão cautelar proferida na ADPF 976, uma vez que determinou a elaboração de um plano de ação e monitoramento para implementar efetivamente a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Assim, a inauguração do “Plano Ruas Visíveis”, além de ser uma prioridade da gestão atual, conforme declarado pelo Ministro Silvio Almeida, titular do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), representa uma resposta concreta à decisão da Suprema Corte (Biandaro, 2024).

O referido plano constitui uma iniciativa conjunta e multidisciplinar que busca não apenas combater a pobreza e a fome vivenciadas por essas pessoas, mas também formalizar o compromisso do Governo Federal com a proteção dos direitos fundamentais dessa população por meio do fortalecimento de políticas públicas de proteção social no país (Biandaro, 2024).

As violações aos direitos desses indivíduos decorrem tanto de ações da sociedade, que marginalizam essas pessoas, quanto da postura repressiva e omissiva do Estado.

Nesse cenário, o “Plano Ruas Visíveis” surge como uma estratégia essencial, articulando diversos setores sociais e políticos para reduzir o número de pessoas em situação de rua e promover cidadania e dignidade humana (Biandaro, 2024).

3. A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 976 À LUZ DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Na análise da ADPF 976, o STF reconheceu que a população em situação de rua sofre reiteradas violações de direitos, resultando na incompatibilidade entre suas liberdades fundamentais e as dos grupos socialmente favorecidos. A decisão destacou que essas pessoas enfrentam graves violações relacionadas à segurança, moradia, saúde e dignidade, configurando um cenário de violência estrutural.

As inúmeras negligências estatais, evidenciadas pela ausência de proteção a diversos direitos das pessoas em situação de rua, estão vinculadas aos mecanismos de dominação e opressão que permeiam as estruturas sociais e institucionais de países como o Brasil. Assim, a referida decisão reconhece que, além da coerção física, as ações ou



omissões das instituições públicas, que impedem o acesso desses indivíduos a bens e espaços constitucionalmente assegurados, também constituem formas de violência sistêmica e estrutural, na medida em que inviabilizam a garantia de direitos fundamentais (Miguel, 2015).

Tendo isso em vista, evidencia-se, a princípio, a tentativa da Suprema Corte de, urgentemente, atenuar uma violência que é marcada não pela ação específica de um indivíduo, mas sim por diversas omissões que limitam o ingresso dessas pessoas em um cenário minimamente digno e humanizado (Galvão; De Carvalho Martins, 2015).

Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal exemplifica como o Judiciário pode atuar como instrumento de garantia da justiça distributiva e de mitigação da violência estrutural que afeta cotidianamente as pessoas em situação de rua. Ao reconhecer a urgência do papel do Estado na proteção desse grupo, o STF determinou a adoção de medidas imediatas pelo Poder Executivo para salvaguardar direitos fundamentais, como saúde, segurança e moradia (Brasil, 2023).

Paralelamente, a decisão também evidencia a ausência de políticas públicas eficazes, perpetuando um ciclo de exclusão social no qual as pessoas em situação de rua permanecem marginalizadas e com acesso extremamente limitado a direitos básicos. Esse cenário é agravado por desigualdades estruturais, reforçadas pela apofobia e pela violação do direito à identidade dessas pessoas na sociedade brasileira (Brasil, 2023).

A violência estrutural, nesse sentido, refere-se às formas de opressão e injustiças incorporadas nas estruturas sociais, que negligenciam os direitos fundamentais de grupos vulneráveis e reforçam, de maneira sistêmica, as disparidades sociais (Cruz Neto; Moreira, 1999).

As ações determinadas pela Suprema Corte na ADPF 976 buscam reverter ou mitigar essa violência estrutural por meio de políticas públicas que promovam a redistribuição justa de bens, considerando a exposição cotidiana dessas pessoas a riscos de saúde, violência física e extrema limitação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, Rawls (1997) argumenta que bens primários, como direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza, devem ser priorizados em uma sociedade



justa. A decisão do STF materializa esse conceito ao garantir elementos essenciais para que as pessoas em situação de rua possam viver com dignidade.

Conforme analisado, John Rawls defende, em sua teoria, a necessidade de assegurar um patamar mínimo de bens primários essenciais, indispensáveis para que todos os indivíduos possam conduzir seus projetos de vida com dignidade (Brito Filho, 2021). Esses bens primários, segundo Brito Filho (2021), correspondem, no contexto interno, aos direitos fundamentais previstos na Constituição. Nesse sentido, é incumbência do Estado concretizar essas garantias e promover a valorização da dignidade humana, assegurando que todos, sem discriminações ou privilégios, tenham acesso aos meios necessários para alcançar seus objetivos e planos de vida. Para Rawls, a garantia de um mínimo essencial é imprescindível para que cada pessoa possa viver dignamente em sociedade (Ferreira; Raiol, 2023).

Para tanto, Rawls propõe a aplicação de dois princípios da justiça na estrutura básica de uma sociedade democrática: o princípio da liberdade e o princípio da igualdade (Rawls, 1997). Nesse contexto, a concessão da medida cautelar na ADPF 976 pode ser analisada sob os princípios de justiça de Rawls, considerando que a ação representa uma atuação da Suprema Corte, buscando proteger os direitos fundamentais da população em situação de rua, negligenciados pela omissão estatal. A decisão visa assegurar que todos tenham garantidas as liberdades básicas e a dignidade humana, sem distinções.

Ao conceder a medida cautelar, o STF determinou a suspensão de despejos forçados sem garantia habitacional e exigiu ações do Estado para assegurar à população em situação de rua acesso a direitos básicos de assistência e proteção (Brasil, 2023). A decisão busca restabelecer a igualdade de liberdades e está alinhada ao princípio da diferença de Rawls (1997), que exige que as instituições melhorem a condição dos mais vulneráveis, mesmo que isso implique diferenças na distribuição de renda e riqueza.

Portanto, o posicionamento da Suprema Corte reflete o reconhecimento das desvantagens sociais enfrentadas por parte da população e a necessidade de medidas especiais para garantir uma base mínima de dignidade humana. A decisão valoriza o acesso igualitário a bens primários, como saúde, moradia e segurança, exigindo políticas



públicas que redistribuam recursos para garantir oportunidades reais de bem-estar à população em situação de rua. Para Rawls, tal redistribuição não é um ato de generosidade estatal, mas uma necessidade de justiça estrutural, imprescindível em uma sociedade democrática e equitativa (Rawls, 1997).

John Rawls elaborou o conceito de “posição original”, um cenário teórico no qual os indivíduos, ao ignorarem suas posições específicas na sociedade, como classe social ou características pessoais, escolheriam princípios que fossem justos e imparciais. Sob o “véu da ignorância”, as pessoas tenderiam a optar por normas que garantissem condições mínimas de dignidade e segurança a todos, independentemente de suas posições sociais futuras (Rawls, 1997).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 976 reflete valores alinhados à posição original de Rawls. Assim como no experimento do véu da ignorância, a concessão da medida cautelar buscou assegurar a proteção dos direitos fundamentais da população em situação de rua. Essa decisão representa um esforço por uma justiça imparcial e inclusiva, garantindo que mesmo aqueles em condições sociais mais desfavoráveis estejam em uma posição razoável, ainda que em um contexto de desigualdades permitidas pela estrutura social.

Além disso, foi determinada a implementação de políticas públicas destinadas à proteção do direito fundamental à identidade das pessoas em situação de rua, incluindo, por exemplo, a elaboração de um diagnóstico aprofundado que identifique as principais demandas e vulnerabilidades desse grupo (Brasil, 2023). Esse diagnóstico configura um passo essencial para subsidiar políticas públicas efetivas, baseadas em dados concretos, e para promover a inclusão social e a redução das desigualdades estruturais que afetam esse segmento da população. Nesse contexto, a Suprema Corte adota uma postura em consonância com o princípio rawlsiano de que as instituições devem garantir a todos o acesso igualitário aos direitos fundamentais, respeitando valores essenciais como igualdade e liberdade.

Ao exigir a implementação de políticas públicas concretas de proteção social, como programas educacionais, oportunidades de habitação, empregos e reintegração ao



mercado de trabalho (Brasil, 2023), a decisão busca integrar essas pessoas à sociedade de forma justa, permitindo-lhes superar situações de desvantagem extrema e alcançar uma base mínima de direitos essenciais.

Nesse sentido, a determinação do STF busca promover a distribuição justa de bens primários, reduzindo desigualdades econômicas e sociais, de modo a garantir uma vida digna aos mais vulneráveis. Uma manifestação prática dessa justiça distributiva é observada nas diretrizes do "Plano Ruas Visíveis", que prevê investimentos significativos, a capacitação de 5 mil profissionais especializados, a formação de agentes de segurança pública e justiça, e a disponibilização de unidades habitacionais para assegurar o direito à moradia, dentre outras medidas (Brasil, 2023).

Vale ressaltar que, no Brasil, a judicialização de determinadas demandas decorre do modelo constitucional vigente, não configurando uma escolha arbitrária, mas um mecanismo para garantir direitos previstos na Constituição. O Poder Judiciário intervém apenas em situações que lhe são submetidas constitucionalmente, decidindo sobre elas de forma objetiva ou subjetiva (Barroso, 2012).

Na ADPF 976, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a responsabilidade do Estado em resguardar os preceitos constitucionais, atuando como agente ativo na construção de uma sociedade mais justa (Brasil, 2023). Essa atuação corrige falhas institucionais históricas que perpetuam a exclusão social.

Sob a ótica da teoria da justiça de John Rawls, a decisão do STF pode ser compreendida como uma tentativa de evitar e reparar injustiças, promovendo uma distribuição justa dos bens sociais e igualdade de oportunidades. Para Rawls (1997), uma sociedade justa é aquela em que o governo promove a igualdade e corrige desigualdades estruturais. Assim, o STF busca proteger direitos fundamentais negligenciados, reafirmando seu papel na promoção de uma sociedade mais equitativa.

Além disso, o estabelecimento de prazos e a determinação de participação de diversas instituições sociais pela Suprema Corte na ADPF 976 evidencia uma tentativa do Poder Judiciário de exercer controle social e promover transparência diante da



negligência estrutural na gestão das políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua.

Ademais, ao reconhecer o "estado de coisas unconstitutional" enfrentado pelas pessoas em situação de rua, o Supremo Tribunal Federal impacta de forma significativa a estrutura básica da sociedade. Para Rawls (1997), essa estrutura básica é composta pelas instituições que organizam o sistema jurídico, econômico, social e político de uma sociedade, sendo elas, na maioria das vezes, responsáveis pelas oportunidades, pela distribuição de recursos e, consequentemente, pela proteção dos direitos dos cidadãos.

Por fim, o reconhecimento das falhas estruturais pelo STF na decisão da ADPF 976 evidencia, de forma contundente, a negligência do sistema estatal brasileiro em relação aos direitos das pessoas em situação de rua. Essa decisão não apenas expõe a omissão histórica das instituições públicas, mas também sublinha a necessidade de uma mudança paradigmática que enfrente as desigualdades estruturais e promova a inclusão social dessa população.

Nesse contexto, ainda que o desafio seja imenso e exija esforços contínuos, a decisão sinaliza a urgência de medidas concretas para corrigir esse cenário, aproximando-se dos princípios da justiça como equidade, conforme proposto por John Rawls. Ao buscar reduzir as desigualdades extremas que perpetuam a vulnerabilidade dessas pessoas, tal concepção de justiça reforça a centralidade de garantir direitos básicos e oportunidades justas como elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade mais igualitária e solidária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que a concessão da medida cautelar na ADPF 976 traduz, na prática, o conceito de justiça desenvolvido por Rawls (1997). Isso ocorre porque o Poder Judiciário, ao proferir tal decisão, busca corrigir o cenário de violência estrutural representado pela violação sistêmica aos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

Ademais, o estudo realizado confirma a hipótese de que a referida decisão contribui para a mitigação da violência estrutural presente na sociedade brasileira, ao reconhecer



que essa população enfrenta um “estado de coisas inconstitucional” e ao determinar o cumprimento de medidas concretas destinadas a enfrentar a omissão estatal.

No decorrer da presente pesquisa, constatou-se que as desigualdades presentes na estrutura básica da sociedade impactam negativamente as oportunidades e condições de vida dos indivíduos, conforme reconhecido por John Rawls em sua teoria da justiça como equidade (Rawls, 1997). Tais desigualdades, em grande parte, resultam de uma violência histórica e sistêmica perpetrada pelo Estado, a qual limita e, por vezes, impede o acesso de significativa parcela da população a direitos básicos de justiça (Cruz Neto; Moreira, 1999).

Para reparar essas falhas, é possível recorrer a noção de justiça proposta por Rawls, em especial, aos princípios que buscam garantir uma distribuição justa de bens primários, como direitos, liberdades e oportunidades, estruturando as instituições para implementar políticas públicas que assegurem justiça e inclusão (Rawls, 1997).

Nesse sentido, a aplicação da justiça como equidade rawlsiana ao contexto de vulnerabilidade enfrentado pelas pessoas em situação de rua no Brasil, um país marcado pela violência estrutural e exclusão social, revela-se de extrema relevância. Os princípios de garantia das liberdades básicas e da igualdade são instrumentos indispensáveis para reestruturar a forma de distribuição de recursos pelas instituições governamentais, impedindo que apenas uma parte da população seja privilegiada enquanto outra é negligenciada, sem acesso ao mínimo necessário para sobreviver (Rawls, 1997).

Assim, a implementação de políticas públicas que incorporem os princípios rawlsianos tem o potencial de reduzir desigualdades sistêmicas e históricas, assegurando o acesso a direitos fundamentais, a construção de uma vida digna para todos e a participação democrática na estrutura social.

De maneira similar, a medida cautelar concedida na ADPF 976 reflete, na prática, os preceitos da teoria de justiça de Rawls. A decisão busca transformar a sociedade brasileira, extremamente desigual, em uma sociedade mais justa, identificando problemáticas e reconhecendo a necessidade de mitigar desigualdades históricas.



Entre as ações determinadas pelo STF, destacam-se a elaboração de diagnósticos atualizados sobre a população em situação de rua e a criação de políticas públicas específicas e eficazes, que englobem tanto medidas preventivas quanto reparadoras para mitigar os riscos enfrentados por esse grupo social (Brasil, 2023). Essa decisão reflete um avanço no reconhecimento da necessidade de intervenções estruturais que combatam as desigualdades persistentes.

Ao analisar a decisão proferida na ADPF 976 sob a perspectiva da teoria da justiça de John Rawls, percebe-se que, embora a realidade ainda esteja distante das condições ideais, há um esforço em direção a uma distribuição equitativa de bens primários. Essa perspectiva busca garantir a essas pessoas o acesso a direitos fundamentais básicos, como saúde, moradia e dignidade, que são pilares indispensáveis para a inclusão social e para a construção de uma sociedade justa. A decisão demonstra, portanto, um movimento em direção à concretização de princípios como o da igualdade de oportunidades e da atenção especial aos mais vulneráveis, alinhando-se à concepção de justiça como equidade.

Em vista disso, a Suprema Corte, diante da omissão dos demais Poderes, iniciou com a decisão na ADPF 976 um processo histórico e significativo de revisão das inúmeras violações constitucionais cometidas diariamente pelo próprio Estado contra as pessoas em situação de rua. O Poder Judiciário apresentou diversas estratégias para ocasionar mudanças na gestão pública, por meio da implementação eficaz de políticas que reforcem a proteção aos direitos fundamentais desses indivíduos, superando as lacunas estatais existentes (Oliveira; Dos Santos Mendes, 2023).

O Supremo Tribunal Federal, em 25 de julho de 2023, desempenhou um papel fundamental na concretização de medidas essenciais para a construção de um estado constitucional mais inclusivo, promovendo mecanismos de monitoramento e controle sobre os atos do Poder Público (Oliveira; Dos Santos Mendes, 2023).

Como impacto direto dessa decisão, destaca-se o lançamento do “Plano Ruas Visíveis”, em dezembro de 2023, como um compromisso do Governo Federal com a proteção da dignidade humana. Esse plano reflete uma distribuição justa e equitativa de direitos, consolidando a efetivação das políticas públicas propostas pela Suprema Corte,



com vistas a reverter o quadro de exclusão social e violência histórica e implementar mudanças estruturais efetivas.

Por fim, conclui-se que o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal na ADPF 976, reconheceu a necessidade de reestruturar o sistema estatal brasileiro para atender às vulnerabilidades vivenciadas pela população em situação de rua. Essa decisão reflete a construção de uma sociedade idealizada por John Rawls: uma sociedade com instituições que revisam e ajustam continuamente suas ações e omissões, priorizando a proteção aos mais vulneráveis e garantindo a todos o acesso a seus direitos fundamentais com dignidade e oportunidades.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (**SYN**)**THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BIANDARO, Priscila e Silva. **Entre a rua e os direitos**: aporofobia, direitos humanos e o impacto da ADPF 976 nas vidas em situação de rua. 2024. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas/RS, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 05 out. 2024.



BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Governo Federal lança “Plano Ruas Visíveis – Pelo direito ao futuro da população em situação de rua” com investimento de cerca de R\$ 1 bilhão. [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveispelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-decerca-de-r-1-bilhao>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976. Decisão sobre condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 25 jul. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça:** temas de liberalismo igualitário. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2021.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural.** Ciência & Saúde Coletiva. v.4, p.33-52. [s.l.], 1999.

DANNER, Leno Francisco. **Justiça distributiva em Rawls.** Thaumazein (Santa Maria), v. 1, n. 2, 2008.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. A População em Situação de Rua e sua Invisibilidade Social: o desafio do reconhecimento de sua cidadania e dignidade. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 9, n. 2, p. 01-22, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/9924>. Acesso em: 31 out. 2024.

GALVÃO, Giovana Mendonça; DE CARVALHO MARTINS, Tallita. Criminalização da pobreza: o produto de uma violência estrutural. **Revista Transgressões**, v. 1, n. 2, p. 42-65, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6576>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe. Violência e política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v.30, p. 29-44. [s.l.], 2015.



NETO, Homero Lamarão; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. Violência (estrutural) e criminalidade patrimonial. **Brazilian Journal of Development**. V.7, n.3, p. 25016-25033. [s.l.], 2021.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. A teoria rawlsiana da justiça. **Revista de informação legislativa**, v.42, n. 168, p. 215-225, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/573>. Acesso em: 20 set. 2024.

OLIVEIRA, Alison Pereira; DOS SANTOS MENDES, Eliane Julia. A Política Nacional para a População em Situação de Rua: Atuação da Jurisdição Constitucional por Meio do Processo Estrutural-ADPF 976. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 14, n. 47, p. 16-28, 2023. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/1035>. Acesso em: 19 out. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 19